

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 6.260, DE 2013

Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para dar novas disposições à formação de atletas.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA
FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

A proposição em epígrafe tem por objeto alterar alguns dispositivos do art. 29 da Lei nº 9.615/1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto no País, para prever a possibilidade de firmar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta em formação no prazo de 06 meses, reduzindo a possibilidade de tal contrato vigorar por no máximo 03 anos e não os atuais 05 anos.

Estabelece ainda que o período mínimo para que o clube formador tenha direito a solicitar indenização por formação, caso o atleta siga para outra agremiação, seja reduzido de um 1 ano para 6 meses.

Também altera o § 6º do art. 29 e tacitamente revoga as regras ali dispostas, que se referem ao que deve estar incluído no contrato de formação desportiva.

Ainda, o projeto reduz de 5 para 3 anos o prazo máximo do contrato de trabalho do atleta profissional.

Na Comissão do Esporte, o projeto foi aprovado com alterações, para reduzir de 1 ano para 6 meses o período mínimo para o reconhecimento de uma entidade desportiva como formadora.

Em que pese a importância da proposição, o fato de diminuir consideravelmente o período em que o atleta dispõe para sua formação, também diminui para seis meses o período para que a entidade formadora tenha direito a indenização no caso de transferência do formando, podendo dificultar sua vida profissional ao reduzir esse período, que poderá dificultar o interesse comercial do time profissional no atleta.

No âmbito da competência desta CCJC, não há condições de análise do mérito da proposição, mas cabe a análise quanto à juridicidade da matéria à luz do ordenamento jurídico vigente.

Quando o projeto e a emenda adotada pela Comissão do Esporte reduzem as vantagens para o adolescente atleta em formação, diminuindo prazos para sua viabilidade contratual e também prejudicando o seu processo de relações comerciais, atentam contra o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA (Lei nº 8.069, de 1990), que determina em seu art. 6º que toda a interpretação do ECA levará “em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Além disso, o ECA dispõe, no art. 69, que: “o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”.

Quando o projeto restringe as vantagens estabelecidas atualmente para o processo de formação profissional do adolescente atleta, está atentando contra os princípios insculpidos no referido Estatuto e, assim, elaborando normas legais que prejudicam a capacitação profissional adequada desses jovens.

Essa possibilidade prejudicial das novas regras ao *status* atual do atleta em formação é injurídico frente ao sistema de proteção estabelecido pelo ordenamento, no que tange a defesa do processo educacional e profissionalizante dos

Nesse sentido, sugerimos o não acolhimento do parecer do relator, por flagrante injuridicidade, considerando que este desrespeita os princípios basilares determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO